

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: **20/2021**

Protocolo nº: 17.664.996-8
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Assunto: Segunda etapa da 2ª RTP de Saneamento
Data: 01/10/2021

I. RELATÓRIO

O protocolado trata da 2ª fase da 2ª Revisão Tarifária Periódica do Saneamento. A Unidade de Controle Interno, Compliance e Ouvidoria – UCCO, considerando o prazo final para a conclusão do ciclo regulatório para a aplicação da tarifa final da 2ª RTP, levou ao conhecimento do Diretor-Presidente da Agepar a Informação Técnica nº 9/2021, que versa sobre a contratação de empresa de consultoria especializada para assessorar e dar suporte técnico à Agência na referida etapa da revisão tarifária, considerando ter sido relatada à UCCO a preocupação acerca do processo de licitação, que não será concluído no prazo final para o resultado da 2ª RTP, dia 17 de maio de 2022.

Em janeiro de 2021, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR informou por meio do Canal de Comunicação – CACO (nº 201746), que a 5ª Inspeção de Controle Externo – ICE enviou questionamentos para a Agepar acerca da 2ª RTP. Em sua manifestação, a Agepar concluiu acerca da “*necessidade de aprofundamento e estudos futuros [...]*”¹, aos quais “*foram planejados para serem realizados na 2ª etapa da RTP*”², e assim “*considera contar com o apoio técnico e metodológico de uma consultoria especializada para propor alternativas para sustentação e detalhamento da matéria [...]*”³. Os questionamentos da Corte de Contas do Paraná estão associados ao prazo final esperado para a conclusão deste ciclo tarifário, uma vez que consoante à Informação Técnica nº 1/2020 da Coordenadoria de Energia e Saneamento - CES da Agepar, a data esperada para a aplicação da tarifa final da 2ª RTP deveria ocorrer em 17 de maio de 2022, sendo necessário concluir todo o processo licitatório para a execução da contratação de empresa, o qual tramita internamente na Diretoria Administrativa e Financeiro da Agepar pelo protocolo n.º 17.289.538-7.

¹ Protocolo n.º 17.286.113-0, pg. 15, mov. 5.

² Protocolo n.º 17.286.113-0, pg. 15, mov. 5.

³ Protocolo n.º 17.286.113-0, pg. 15, mov. 5.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 20/2021

Protocolo nº: 17.664.996-8
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Assunto: Segunda etapa da 2ª RTP de Saneamento
Data: 01/10/2021

Portanto, concluiu-se que haverá a extemporaneidade para o encerramento do ciclo tarifário tomando-se em consideração o calendário preliminar aprovado para a conclusão da 2ª RTP. Diante disso, a UCCO recomendou que, havendo a constatação do atraso, as áreas técnicas da Agepar propusessem a elaboração de um plano alternativo para que o prazo do ciclo tarifário seja atendido.

O Gabinete do Diretor-Presidente (mov. 3), encaminhou o protocolado à Coordenadoria Administrativa da Diretoria Administrativa Financeira, esta remeteu à Comissão Especial de Licitação – CEL, que apresentou o cronograma previsto para a realização das fases da licitação (Concorrência Pública nº 1/2021 – Agepar) no mov. 5.

A Coordenadoria de Energia e Saneamento da Diretoria de Regulação Econômica – CES/DRE, no Despacho nº 40/2021 (mov. 8), ressaltou que o cronograma estabelecido no processo de contratação previa finalizar as etapas pertinentes à 2ª RTP até 17 de maio de 2021, pois a expectativa da CES era de que o processo licitatório iniciasse em meados de março e a adjudicação ocorresse em julho, cumprindo-se a expectativa de quatro meses. Não ocorrendo, por trâmites internos justificados pela Coordenação Administrativa (mov. 4), cabe o ajuste do cronograma a partir do momento efetivo de início dos trabalhos e que considere o limite estabelecido.

O Gabinete do Diretor-Presidente então solicitou (mov. 9) que fosse apresentado um novo cronograma, e que a Comissão Especial de Licitação atualizasse as informações relativas ao andamento do processo licitatório. A CEL (mov. 16 e 17) apresentou o cronograma atualizado para a realização das fases da Concorrência Pública 01/2021 – Agepar, que será finalizada em 27 de outubro de 2021, e reforçou que as datas previstas ainda estarão sujeitas a alteração, a depender da complexidade das fases do procedimento licitatório.

A Diretoria de Regulação Econômica (mov. 18) encaminhou à Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES, para manifestação a respeito das alternativas possíveis de atuação da Agência, para que a data-base da revisão tarifária

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 20/2021

Protocolo nº: 17.664.996-8
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Assunto: Segunda etapa da 2ª RTP de Saneamento
Data: 01/10/2021

não decorra sem atuação regulatória. As alternativas deverão ser objeto de deliberação do Conselho Diretor, ouvida previamente a Coordenadoria de Normatização Regulatória da Diretoria de Normas e Regulamentação.

A CES apresentou a Informação Técnica nº 67/2021 (mov. 20), em que ressaltou que a data-base definida para os processos de reposicionamento tarifário dos serviços de saneamento básico de água e esgoto da Sanepar está estabelecida para o dia 17 de maio de 2022, com base nos documentos: (i) Nota Técnica - IRT Sanepar 2018; e (ii) Resolução nº 15 de 14 de abril de 2021.

O art. 39 da Lei nº 11.445/2007, exige que seja tornado público o resultado de revisões e reajustes tarifários com antecedência mínima de 30 dias com relação à sua aplicação – o que resulta na necessidade de homologação da tarifa final da 2ª RTP até a data de 17 de abril de 2022, por parte da Agepar.

Considerando que os trabalhos previstos no Edital de Contratação nº 1/2021-Agepar (35/2021-SEAP), referentes à contratação de consultoria especializada pela Agepar na 2ª RTP da Sanepar, foram planejados para ocorrer ao longo de 12 meses, e, considerando a atualização do cronograma das atividades pendentes da licitação, apresentado no mov. 17 deste protocolado, foi identificada a provável finalização dos trabalhos da RTP em data posterior a 17 de abril de 2022, o que significa que a aplicação da nova tarifa ocorrerá em momento posterior à data-base vigente.

A CES informou que a aplicação da tarifa após a data-base não implica sua alteração ou adiamento, e que ainda seria possível mantê-la, desde que sejam feitas as compensações necessárias pela diferença entre a tarifa vigente e a tarifa que deveria ter sido aplicada tempestivamente na referida data-base, e, por consequência, o posterior evento de reposicionamento tarifário ocorreria em prazo inferior a 12 meses. Na Informação Técnica nº 67/2021 (mov. 20) foi apresentado o cenário base e duas possíveis alternativas de atuação regulatória para tratar desta questão. Em resumo:

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: **20/2021**

Protocolo nº: 17.664.996-8
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Assunto: Segunda etapa da 2ª RTP de Saneamento
Data: 01/10/2021

- (i) Como **cenário base**, foi prevista a aplicação da tarifa final da 2ª RTP após a data-base com as atualizações e compensações pertinentes.
- (ii) Como **alternativa regulatória 1**, previu-se o processo de IRT na data-base do ano de 2022, com posterior aplicação da tarifa final da 2ª RTP.
- (iii) Como **alternativa regulatória 2**, haveria a aprovação de nova tarifa na data-base, com novos cálculos parciais.

Não foram apresentadas alternativas que implicassem alteração da data-base, tendo em vista a solicitação da Sanepar no mov. 10 do protocolo 17.399.159-2 e o seu acolhimento por parte da Agepar no mov. 19 do mesmo processo.

Entre as alternativas apresentadas para a atuação regulatória, foi apontada como a mais adequada a **alternativa 1**. Nesta alternativa será realizado um reajuste tarifário com aplicação na data-base e quando da efetiva finalização dos trabalhos da 2ª Fase será aplicada a nova tarifa (final) com as devidas compensações. Tendo esta alternativa regulatória como premissa, foi incluso no Anexo I um cronograma atualizado das atividades da 2ª Fase (fl. 50, mov. 20).

A Diretoria de Regulação Econômica encaminhou à Diretoria de Normas e Regulamentação para análise e manifestação a respeito da solicitação contida no Despacho nº 168/2021 - DRE, especificamente do item 4: *“Tais alternativas deverão ser objeto de deliberação do Conselho Diretor, ouvida previamente a Coordenadoria de Normatização Regulatória da Diretoria de Normas e Regulamentação”*. Vieram os autos para análise por esta Coordenadoria de Normatização Regulatória.

É o relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a presente manifestação será exarada nos estritos termos da solicitação apresentada, não se imiscuindo esta Coordenadoria

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 20/2021

Protocolo nº: 17.664.996-8
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Assunto: Segunda etapa da 2ª RTP de Saneamento
Data: 01/10/2021

na análise do mérito do procedimento em tela ou de seus incidentes⁴, bem como, não vinculando os servidores e autoridades desta autarquia ao aqui declinado⁵.

Ressalte-se que, no Manual para Elaboração de Manifestações Técnicas, aprovado na Reunião Ordinária nº 27/2020 do Conselho Diretor, de 8 de dezembro de 2020, consta que “a *Informação Técnica tem aplicabilidade apenas ao caso sob análise*”⁶.

De acordo com o art. 53, incs. I e IV, do Regulamento da AGEPAR (Decreto Estadual n.º 6.265/2020):

Compete à Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR:

I – a orientação às demais unidades da Agência na elaboração normativa relativa às matérias das respectivas áreas de atuação;

[...]

IV - a orientação da redação de minutas preliminares e a emissão de manifestação sobre a minuta final de normas e regulamentos referentes a assuntos regulatórios;

Portanto, observa-se que a resposta à solicitação de análise em pauta se insere no âmbito das atribuições desta Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR.

Pois bem.

⁴ Vide: STF. HC nº 171576. Rel. Min. Gilmar Mendes.

⁵ Cuida-se, pois, de manifestação facultativa, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume e a prática administrativa estadual.

⁶ Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR. Manual para Elaboração de Manifestações Técnicas. Diretoria de Normas e Regulamentação. Aprovado pelo Conselho Diretor da Agepar. Reunião Ordinária nº 27/2020. 8 de dezembro de 2020, p. 12.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: **20/2021**

Protocolo nº: 17.664.996-8
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Assunto: Segunda etapa da 2ª RTP de Saneamento
Data: 01/10/2021

Os procedimentos de reajuste e revisão tarifária estão previstos no art. 23, inciso IV da Lei Federal nº 11.445/2007, o qual atribui à entidade reguladora a competência para editar as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão. Os arts. 37 e 38 do mesmo diploma legal, estabelecem:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

[...]

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

[...]

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação. [...]

A competência da Agepar, como entidade reguladora, está prevista na Lei Complementar Estadual nº 222/2020, em seu art. 6º, inciso VIII, que prevê a competência desta Agência para decidir, homologar e fixar os reajustes tarifários, com base nos instrumentos de delegação e atos normativos da Agência.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 20/2021

Protocolo nº: 17.664.996-8
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Assunto: Segunda etapa da 2ª RTP de Saneamento
Data: 01/10/2021

Sobre a distinção entre reajuste e revisão, a Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES/DRE expôs na Nota Técnica nº 4/2021, que consta no mov. 24 do protocolo nº 17.576.798-3, o seguinte:

O reajuste se trata de um processo de reposicionamento tarifário muito mais simples e objetivo do que o de revisão tarifária (seja ela periódica ou extraordinária) e tem por principal objetivo a recomposição do poder de compra da tarifa em decorrência da inflação ocorrida num determinado período. De forma oposta, o procedimento de revisão tarifária tem por finalidade uma nova avaliação de mercado, investimentos e de todos os custos que compõem a tarifa, resultando num novo valor que não necessariamente se comunica com a inflação ocorrida no período (fl. 103 do protocolo nº 17.576.798-3).

Portanto, o processo de Revisão Tarifária Periódica (RTP) tem como objetivo a análise, após um período previamente definido, do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, que resultará na reconstrução das tarifas de forma que esteja ajustada à custos eficientes, à qualidade do serviço e ao retorno de investimentos que tenham sido realizados.

Dada a complexidade do procedimento de revisão tarifária, verificou-se a necessidade de contratação de consultoria especializada para auxílio da Agepar na 2ª RTP da Sanepar.

A data-base é a data utilizada como referência para determinar a aplicação do índice de atualização monetária e demais cálculos necessários para a atualização da tarifa. No caso sob análise, a data-base está prevista no art. 1º da Resolução nº 15/2021. Com isso, a data prevista para a aplicação da tarifa final da 2ª RTP é 17 de maio de 2022⁷. Visto que o art. 39 da Lei nº 11.445/2007 exige a

⁷ Informação Técnica nº 1/2020 – Coordenadoria de Energia e Saneamento / Diretoria de Regulação Econômica. III – Conclusão. Disponível em:

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 20/2021

Protocolo nº: 17.664.996-8
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Assunto: Segunda etapa da 2ª RTP de Saneamento
Data: 01/10/2021

publicação do resultado de revisões e reajustes tarifários com antecedência mínima de 30 dias à sua aplicação, é preciso que a tarifa já esteja definida, homologada e publicada pela Agepar, até a data de 17 de abril de 2022.

Tendo sido constatada a exiguidade deste prazo em decorrência dos procedimentos administrativos de contratação da consultoria especializada, concluiu-se que a aplicação da nova tarifa ocorrerá em momento posterior à data-base.

Segundo a Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES/DRE:

[...] a aplicação da tarifa após a data-base não necessariamente implica em sua alteração ou adiamento. Nesta eventual situação ainda seria possível mantê-la, desde que sejam feitas as compensações necessárias pela diferença entre a tarifa vigente e a tarifa que deveria ter sido aplicada tempestivamente na referida data-base, e por consequência, o posterior evento de reposicionamento tarifário ocorreria em prazo inferior a 12 meses.

Diante disso, foram apresentados o cenário base e duas possíveis alternativas de atuação regulatória da Agepar, para tratar desta questão. Foram apresentadas apenas alternativas que não implicam alteração da data-base, em respeito à solicitação da Sanepar no mov. 10 do protocolado 17.399.159-2 e o seu acolhimento por parte da Agepar no mov. 19 do mesmo processo.

A área técnica competente da Agência considerou que a alternativa 1 é a mais adequada. Esta alternativa consiste em realizar, na data-base, um processo de reajuste – e não de revisão – tarifário (IRT), tendo como base a tarifa aprovada na 1ª etapa da 2ª RTP e sem a necessidade de atualização da metodologia de IRT

<https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-agepar@6020159f-ed55-41c7-a071-19d6eb214b6f&emPg=true>

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 20/2021

Protocolo nº: 17.664.996-8
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Assunto: Segunda etapa da 2ª RTP de Saneamento
Data: 01/10/2021

vigente⁸. Aplicada a tarifa reajustada, os trabalhos relacionados à revisão (2ª etapa da 2ª RTP) seguem em andamento até a sua finalização para definir a tarifa final.

Concluiu-se que a alternativa 1 evita um aumento de complexidade no processo e respeita a periodicidade de 12 meses para o reajuste, além de cumprir a data-base prevista para a atuação regulatória.

A alternativa 2, descartada pela CES/DRE, consideraria estudos parciais da 2ª RTP, de forma que a tarifa aprovada nesta alternativa não seria a final, mas uma versão intermediária entre a 1ª e a 2ª Fase da RTP, envolvendo as revisões metodológicas e cálculos que estiverem disponíveis à época – o que poderia tornar mais complexo o processo da RTP, por passar a existir duas tarifas parciais antes da aplicação da efetiva tarifa final da revisão.

A utilização de resultados preliminares ou análises parciais – além de agregar maior complexidade à análise final – pode levar à criação de suposições ou falsas expectativas por parte dos usuários ou dos *stakeholders*, caminhando na contramão da eficiência e, por isso, não é recomendável diante da premissa de que deve haver previsibilidade e segurança na atuação regulatória.

O Tribunal de Contas da União definiu 9 princípios públicos de eficiência para alavancar o setor produtivo⁹. Entre esses princípios, estão:

(i) Princípio da simplicidade: Toda política pública, projeto e regulamentação deve buscar a simplicidade. A finalidade é a redução da complexidade nas relações entre Estado e sociedade, a partir da cultura do mínimo essencial, com garantia da clareza em normas e procedimentos.

⁸ A Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES/DRE ressaltou que a atualização da referida metodologia já se encontra em andamento por meio do protocolado 17.576.798-3.

⁹ Tribunal de Contas da União – TCU. Princípios Públicos de Eficiência para Alavancar o Setor Produtivo. Projeto Eficiência. CECAP – Centro de Altos Estudos em Controle e Administração Pública, 2018.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: **20/2021**

Protocolo nº: 17.664.996-8
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Assunto: Segunda etapa da 2ª RTP de Saneamento
Data: 01/10/2021

(ii) Princípio da efetividade: As ações do Estado devem ser orientadas a resultados e baseadas em dados e evidências, com permanente avaliação. A finalidade é a obtenção do impacto desejado e aprimoramento contínuo.

(iii) Princípio da eficiência: A ação estatal deve ser tempestiva e precedida de análise quanto às melhores formas de alcançar seus objetivos e do emprego mais adequado dos recursos disponíveis. A finalidade é a geração real de valor com maior benefício e menor custo bem como alocação ótima de recursos.

Os princípios da eficiência têm a finalidade de reduzir a complexidade, os custos de transação e as incertezas nas relações entre regulador, regulado e usuários.

No mesmo sentido, o art. 22 da Lei nº 11.445/2007 (alterado pela Lei nº 14.026, de 2020) estabelece, dentre os objetivos da regulação:

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

É importante ressaltar que, com essa medida, não há descumprimento do ciclo regulatório ou do ciclo tarifário pela Agepar. Pelo contrário, a escolha pela alternativa 1 está sendo feita justamente para que possa ser respeitado o ciclo regulatório e tarifário específico definido para a RTP da Sanepar, com todas as etapas e aprofundamento pertinentes, cujos procedimentos de estudos e análises já estão em andamento, sendo apenas atualizado o cronograma.

Em caso semelhante, a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa, afirmou:

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: **20/2021**

Protocolo nº: 17.664.996-8
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Assunto: Segunda etapa da 2ª RTP de Saneamento
Data: 01/10/2021

A Revisão Tarifária é fundamental para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, através da correção das tarifas aplicadas à prestação dos serviços e, portanto, deve ser feita com base em uma ampla avaliação de requisitos necessários para a prestação dos serviços. A Caesb entende que este é um processo complexo e que o tempo para conclusão dos trabalhos, não apenas para apresentação do Laudo Final da BAR, mas também para a devida avaliação dos custos operacionais eficientes, não é suficiente para que a Companhia e a ADASA finalizem o levantamento e análise de todas as informações necessárias para o processo da 3ª RTP, uma vez que restam apenas quatro meses para que o resultado desse trabalho seja apresentado em Audiência Pública, de forma que a nova tarifa entre em vigor em 1º de junho de 2020. Opina-se pela submissão à Diretoria Colegiada da Adasa da Minuta de Resolução com proposta de adiamento do reajuste anual das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb [...]¹⁰.

A relevância de que sejam realizados por completo os trabalhos e estudos referentes à 2ª etapa da 2ª RTP da Sanepar para a definição efetiva da tarifa decorre do fato de que, desde a promulgação da Lei nº 11.445/2007, a definição tarifária é feita necessariamente pelo ente regulador (não mais pelo prestador, nem pelo poder concedente), que passou a ter a obrigação de analisar detidamente os custos, controlar a alocação dos recursos auferidos, os investimentos feitos, a qualidade dos serviços, o cumprimento das metas estabelecidas, dentre outras ações, implantando mecanismos que garantam a adequada fiscalização dos serviços e conciliem, na medida do possível, o interesse econômico e o caráter

¹⁰ Nota Técnica Nº 1/2020-ADASA/SEF. Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira. Processo nº 00197-00001036/2020-01.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 20/2021

Protocolo nº: 17.664.996-8
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Assunto: Segunda etapa da 2ª RTP de Saneamento
Data: 01/10/2021

social dos serviços¹¹. A atuação regulatória deve ser integral e eficiente, bem como deve ser reduzida a complexidade regulatória desnecessária.

Considerando que o Regulamento da Agepar (Anexo do Decreto nº 6.265/2020), prevê como competência da Coordenadoria de Energia e Saneamento “o desenvolvimento de metodologias e estudos relativos às tarifas dos serviços públicos delegados, no âmbito da sua competência, sugerindo e subsidiando a elaboração de normas e regulamentos” (art. 46, inc. I); e que compete ao Conselho Diretor deliberar sobre “a proposta de metodologia a ser utilizada na fixação, revisão, ajuste e homologação de tarifas” (art. 12, inc. I); e considerando que a área técnica competente concluiu que a alternativa 1 é a mais eficiente – evitando o aumento da complexidade –, e que as regras fixadas pela Agepar devem ser claras para todos, esta Coordenadoria de Normatização Regulatória recomenda que o presente protocolado seja restituído à Coordenadoria de Energia e Saneamento para redação de minuta de Resolução aprovando a Informação Técnica nº 67/2021 – CES/DRE e o cronograma atualizado da 2ª fase da 2ª RTP (fl. 50 do protocolado), que poderão ser incluídos como anexos da Resolução, tornando pública a alternativa regulatória escolhida.

Definido o problema regulatório e feita a análise das alternativas, a próxima etapa a ser cumprida é a realização de consulta pública, para que haja envolvimento ativo de todas as partes interessadas e maximização da qualidade e da efetividade da atuação e decisão regulatória, conforme previsão do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 222/2020, por prazo a ser definido pela área técnica competente, considerando a urgência e relevância do tema:

Art. 45. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo Conselho Diretor, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados.

¹¹ GALVÃO JUNIOR, A. C. G.; XIMENES, M. M. A. F. Desafios para os conselhos de saneamento básico. In: Regulação, controle social da prestação dos serviços de água e esgoto. Fortaleza: ABAR, 2007. p. 82.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 20/2021

Protocolo nº: 17.664.996-8
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Assunto: Segunda etapa da 2ª RTP de Saneamento
Data: 01/10/2021

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Agência.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial do Estado e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A Agência deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da Agência sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até trinta dias úteis após a reunião do conselho diretor para deliberação final sobre a matéria.

Posteriormente, a minuta de Resolução deverá ser encaminhada para esta Coordenadoria de Normatização Regulatória, que detém a competência para “a orientação da redação de minutas preliminares e a emissão de manifestação sobre a minuta final de normas e regulamentos referentes a assuntos regulatórios” (art. 53, inc. IV do Regulamento da Agepar), previamente ao encaminhamento para o Conselho Diretor para deliberação final sobre a matéria.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 20/2021

Protocolo nº: 17.664.996-8
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Assunto: Segunda etapa da 2ª RTP de Saneamento
Data: 01/10/2021

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nos fundamentos acima, esta Coordenadoria de Normatização Regulatória recomenda:

(i) A restituição do protocolado à CES/DRE para redação da minuta de Resolução sobre a alternativa regulatória escolhida, tendo como base a Informação Técnica nº 67/2021 – CES/DRE e o cronograma atualizado da 2ª fase da 2ª RTP, que poderão ser incluídos como anexos da Resolução;

(ii) A realização de consulta pública, conforme previsão do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 222/2020, com prazo a ser definido pela área técnica competente, considerando a urgência e relevância do tema

(iii) Posteriormente, a restituição do protocolado para esta Coordenadoria de Normatização Regulatória para manifestação sobre a minuta final da Resolução e encaminhamento para o Conselho Diretor desta Agência para deliberação sobre a matéria.

É a informação.

Curitiba, 01 de outubro de 2021.

Kharen Kelm Herbst
Chefe da Coordenadoria de Normatização Regulatória

Documento: **Informacao202021Protocolo176649968AlternativaRegulatoriaDataBase2RTP.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Kharen Kelm Herbst** em 01/10/2021 12:01.

Inserido ao protocolo **17.664.996-8** por: **Kharen Kelm Herbst** em: 01/10/2021 12:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
d3393cdaba2cf0af602446a34a2489ff.